

Comissão Permanente de Contratação-COPEC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 929089-30/2026-FMLF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica e elaboração de estudos, planos, programas e projetos em área urbana do Município de Salvador/BA.

ESCLARECIMENTO Nº 9

Questionamento:

Há um limite do tamanho dos arquivos pdf que a plataforma pode receber? Se sim, qual seria?

Há limitação do número de arquivos que podem ser submetidos na plataforma numa proposta? Se sim, quantos?

Alguns planos e projetos da licitante no âmbito de arquitetura e urbanismo que serão utilizadas para comprovações de experiência foram realizados antes da existência do sistema CAU e por isso não são refletidas na CAO da empresa emitida por este conselho. Por sua vez, na CAO da empresa emitida pelo CREA, essas experiências também não são incluídas, por limitações do sistema. No entanto, temos todas os atestados e CATs que comprovam esta experiência. Entendemos que basta incluir esses documentos para que a experiência da licitante seja comprovada. Nosso entendimento está correto?

Na junção dos arquivos em pdf, o agrupamento dos documentos assinados digitalmente faz com que os mesmos percam a assinatura. Uma maneira de evitar isso é salvar o pdf como portfólio, mas isso requer que a leitura dos documentos seja feita no Adobe Acrobat Reader e não num browser. Assim perguntamos como será a metodologia de avaliação dos documentos submetidos? Vão baixar os arquivos todos ou visualizar na plataforma de submissão?

Resposta:

Para os itens 1 e 2 do pedido de esclarecimento o licitante deve consultar o Manual do Fornecedor do portal Compras.Gov.Br.

Quanto a CAO, o entendimento não está correto. Em consulta ao CAU/BA fomos informados que "se essas experiências antigas possuem ARTs/ CATs do antigo CREA, há um caminho regulamentar para levá-las para o acervo do CAU, emitindo um RRT Derivado. Se o profissional possui uma ART do CREA, deve elaborar um RRT Derivado, sem custo, anexando a documentação da ART. Depois disso, o acervo pode ser incorporado à CAT; se houver atestado, pode inclusive resultar em CAT-A".

Comissão Permanente de Contratação-COPEC

Segundo o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional limita-se a:

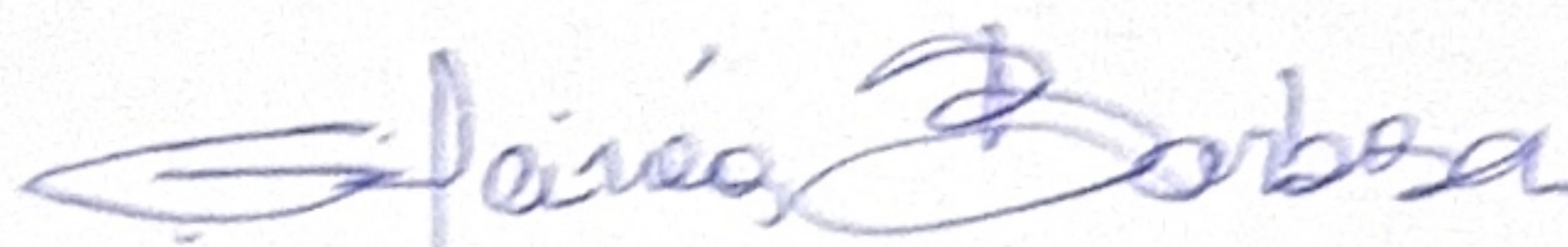
“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Embora o § 3º do mesmo artigo faculte à Administração a substituição dessas exigências por outras formas de comprovação técnica, essa prerrogativa exclui expressamente a contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

No caso em questão, como o objeto abrange serviços de arquitetura e engenharia, é inadequada a aceitação de provas alternativas. Ademais, os conselhos profissionais (CAU e CREA) regulamentaram essa exigência legal por meio da emissão das Certidões de Acervo Operacional (CAOs), instituídas especificamente para dar cumprimento ao disposto no art. 67, inciso II, da referida lei.

Para avaliação dos documentos apresentados vamos baixar todos os arquivos encaminhados no sistema.

Em 28/08/2026



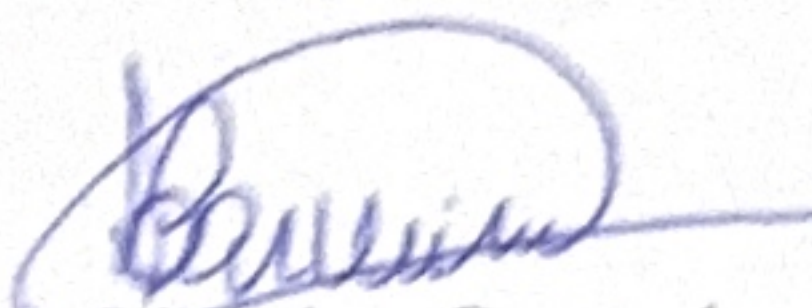
Gilcinéa Barbosa da Conceição

Presidente



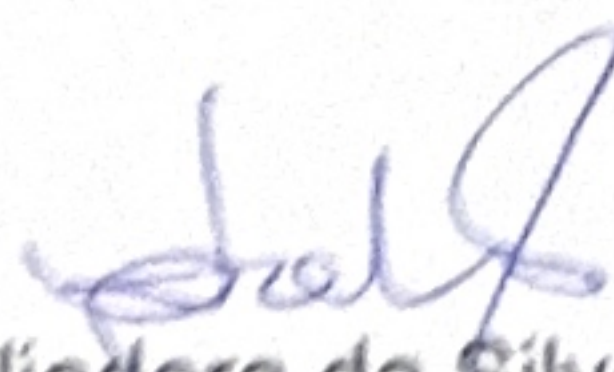
Cecília Zacharias Mazza

Membro



Lucimar Oliveira Carneiro da Silva

Membro



Maria Auxiliadora da Silva Lobão

Membro